AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DIRETORIA-GERAL

OFÍCIO Nº 69/2025/DG/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor
Francisco Nelson Castro Neves
Diretor Executivo
Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis - ANDC
Alameda Salvador, 1057 - TORRE AMERICA - Caminho das Árvores.
CEP: 41820-790 – Salvador/BA
adnc@andcbrasil.com.br

Assunto: Carta Direito de Petição.

Referência: Carta DIREITO DE PETIÇÃO (SEI nº 4758503);

Processo SEI nº 48610.205145/2025-18.

Prezados Senhores

1. Faço referência à Petição apresentada pela Associação Nacional dos Distribuidores de Combustíveis - ANDC (SEI 4758503), por meio da qual solicita, entre outros, a retirada do site da ANP da lista dos agentes econômicos que respondem a processo administrativo sancionador; a divulgação de aviso público sobre a inadequação do uso da lista para restringir o suprimento de combustíveis; bem como a regulamentação imediata da Lei nº 15.082/2024.

2. Sobre esses pontos, cabe esclarecer:

> No âmbito do RenovaBio, o Decreto nº 9.888/2019 estabeleceu, entre outras, as seguintes atribuições da ANP:
> *Art. 4º A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.*
> *Art. 5º O distribuidor de combustíveis comprovará anualmente o atendimento de sua meta individual, nos termos estabelecidos pela ANP.*
> *Art. 6º Na hipótese de não atendimento integral ou parcial da meta individual, o distribuidor de combustíveis ficará sujeito à multa, a ser aplicada pela ANP, proporcionalmente ao descumprimento,*

> *sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis.*
> *(...)*
> ***Art. 8º A ANP publicará anualmente o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e as sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.***

3. Assim, a fim de atender às determinações tanto da Lei quanto do Decreto, a ANP publica, desde o início de funcionamento da Política, a comprovação das metas individuais por distribuidor e por ano, conforme pode ser obtido nos links abaixo. A ANP também divulga em sua página as fases dos processos administrativos sancionadores instaurados e as multas aplicadas

4. Conforme exposto, as divulgações feitas hoje pela ANP em seu site ocorrem há vários anos, atendendo ao artigo 10 da Lei nº 13.576/2017 e ao artigo 8º do Decreto nº 9.888/2019, não tendo sido motivadas pela sanção da Lei nº 15.082/2024, ou seja, as listas divulgadas no site da Agência **não podem ainda ser consideradas para fins de restrição no suprimento de combustíveis aos agentes constantes de tais listas, uma vez que ainda não há regulamentação da Lei nº 15.082/2024.**

5. Neste sentido, as áreas técnicas aguardam manifestação de cunho jurídico da Procuradoria Federal junto à ANP sobre consulta realizada no processo administrativo 48610.202306/2025-11, além de edição de Decreto regulamentador, em fase de elaboração pelo Ministério de Minas e Energia.

6. Não tendo mais ao comentar pelo momento, agradeço pela manifestação e coloco a ANP à disposição para os contatos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE SOUZA GROSSI**, **Chefe de Gabinete**, em 26/02/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4768047** e o código CRC **FBDE5E33**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br